



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 10 de abril de 2025

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 004/2025
PROCESSO CRM-ES SEI 25.8.000000803-7
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.012/2025**

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 10/04/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.012/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de emissão, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip e senha de acesso e realização de recargas mensais referentes ao benefício de Vale Alimentação para servidores e estagiários do CRM-ES.

I - DAS PRELIMINARES

Em 09 de abril de 2025 este CRM-ES recebeu Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico CRM-ES 90.012/2024, alegando *“inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES”*.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“(…). Assunto: Solicitação de **IMPUGNAÇÃO** de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES. Informamos que o edital do Pregão Eletrônico 90012/2025 proposto pelo CRM-ES, conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas, contém incorreção que impõe em sua imediata **IMPUGNAÇÃO**, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES. A prestação dos serviços de **Administração de Cartão Eletrônico**, envolverá campos de atuação exclusivos da Administração, de acordo com Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67. O termo Administradora de Benefícios foi criado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mediante RN 196/2009, para descrever exclusivamente as administradoras de planos de saúde. De outro lado, vale destacar também a separação da forma de atuação das Administradoras de Cartão de Crédito, das Administradoras de Cartão de Benefícios, muito embora nada impeça uma única empresa atuar nos dois ramos. Isso ocorre, pois as Administradoras de Cartão de Benefícios prestam serviços diferentes dos serviços praticados pelas instituições financeiras - regulamentadas pelo Banco Central, assim como das empresas de concessão de créditos

próprios mediante taxa de juros. Segundo o Adm. Idalberto Chiavenato, maior autoridade literária em Gestão de Pessoas do país, os benefícios organizacionais pertencem à estrutura de remuneração das Empresas, uma vez que é uma importante ferramenta de Recursos Humanos, pois a política de incentivos de pessoas vai muito além da obrigação salarial. Ao pertencer à estrutura própria de Recursos Humanos, a operacionalização do fornecimento dos benefícios em forma de incentivos são comumente terceirizadas às Administradoras de Cartões de Benefícios, que por sua vez disponibilizam os créditos de forma otimizada aos colaboradores, visando alimentação, refeição, cultura, presente, combustível, farmácia e outros. Ao terceirizar a gestão dos benefícios de seus colaboradores, as Empresas contam com uma série de vantagens operacionais, como cartão individual de fácil utilização e senha, redução de custos operacionais, simplificação da rotina de Recursos Humanos, gerenciamento online de saldo, relatórios periódicos e prevenção de problemas. Ao terceirizar a gestão administrativa e financeira dos recursos monetários provenientes da política de incentivos, a Empresa contratada praticará Administração dos bens dos colaboradores. O objeto do Certame está plenamente vinculado com os campos privativos da Administração, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/65, considerando que a prestação do serviço de "**Administração de Cartão de Alimentação**" envolve técnicas e métodos na área de **Administração Financeira e Orçamentária**. Procedendo à retificação, esta CPL estará obedecendo à Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a: - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. A certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar, para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA-ES trabalha intensamente diligenciando por meio documental e por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo. Para obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES, são necessárias exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica falsos. caso esta CPL constate algum indício que possa comprometer a correta prestação do serviço contratado, poderá solicitar o envolvimento do Conselho para cobrar a correção do fato, incluindo penalização dos envolvidos, quando cabível. Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e dos atestados deste Certame no CRA-ES, sendo necessária a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 67 da Lei 14.133/2021. O Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão da Administração, em cumprimento à Lei nº [4.769/65](#) e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº [61.934/67](#). Além disso, o CRA-ES se coloca à disposição dos órgãos licitantes por meio do e-mail rafael.barros@craes.org.br e tel (27) 2121-0513, para no decorrer da execução do contrato de prestação de serviço de Administração, fazer as diligências necessárias para a apuração de desvios de conduta ética e técnica da contratada e do seu respectivo responsável técnico. Nestes termos, pede e espera deferimento. (...)"

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Este CRMES foi notificado pela CGU - Regional/ES, por meio do Ofício 4855/2023/NAC2-E/ ESPÍRITO SANTO/CGU, em 30/03/2023, a realizar à correção do Edital referente ao Pregão Eletrônico CRMES - SRP nº 007/2023 - para a garantia da competitividade no referido certame, de objeto semelhante ao Pregão ora impugnado, por conter exigências indevidas de comprovações de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração. O referido Órgão solicitou a devida correção do Edital com base nas várias manifestações do TCU sobre o assunto, indicando o exemplo consignado no Acórdão nº 4.608/2015- 1ª Câmara, o qual transcrevemos a seguir: ***“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.) (Original sem grifos)”***

Para finalizar, seguem as seguintes análises:

No objeto contratual, constata-se que a atividade principal das empresas participantes não consiste em prestação de serviços típicos de administração, mas sim no fornecimento de crédito em meio eletrônico (cartões) para aquisição de gêneros alimentícios, o que configura atividade de natureza comercial e operacional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a exigência de registro em conselho de classe somente pode ser feita quando houver correlação direta entre o objeto da licitação e as atividades fiscalizadas pelo respectivo conselho profissional, o que não é o caso dos autos.

“A exigência de registro em conselho profissional, para fins de habilitação em licitação, somente se justifica quando o objeto da contratação estiver relacionado com a atividade básica ou com o serviço principal prestado pela empresa. ”

(Acórdão 2.475/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bem querer Costa)

“É irregular a exigência de registro em conselho de classe quando não houver correspondência entre o objeto do contrato e as atividades fiscalizadas pelo respectivo conselho. ”

(Acórdão 2.655/2007 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

Além disso, a atividade de fornecimento de vale-alimentação está disciplinada pela Lei nº 14.442/2022 e pelas normas da Receita Federal e Ministério do Trabalho, **sem previsão de vinculação obrigatória ao Conselho Regional de Administração.**

Sendo assim, resta evidente que todas as exigências e demais itens do Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES 90012/2025 não causaram ou podem causar danos e/ou prejuízos e tampouco desobedecem a qualquer legislação relacionada a Licitações.

IV - DECISÃO:

Diante de todo o exposto, recebo o Requerimento de Impugnação apresentada, e opino pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação.

Decido ainda, o que se segue:

1. Intimação das partes interessadas.
2. Prosseguimento do certame.

Vitória/ES, 10 de abril de 2025

CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS
Pregoeira do CRM-ES

FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas, Técnica Administrativa**, em 10/04/2025, às 16:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 10/04/2025, às 16:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2362194** e o código CRC **6FE70E7B**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.8.000000803-7 | data de inclusão: 10/04/2025